



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **1500681-96.2019.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Réu: **LOURIVAL ALVES FERNANDES**

Vistos, etc.

Lourival Alves Fernandes, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 140, § 2º e § 3º, do Código Penal. Segundo consta, no dia 6 de junho de 2019, na Avenida General Mac Arthur, nº 50, por volta das 8h20, o acusado injuriou Leila O., ofendendo-lhe a dignidade e o decoro por meio de palavras e violência real (empurrões), sendo que a injúria consistiu na utilização de elementos referentes à cor/etnia da vítima.

Segundo o apurado, a vítima é professora de educação infantil para crianças de 3 a 4 anos na creche situada local dos fatos, sendo que a filha do denunciado era uma de suas alunas. No dia dos fatos, Lourival Alves foi até a sala de aula da vítima e, sem nenhum motivo aparente, empurrou a vítima pelo ombro abruptamente, momento em que, com a intenção de injuriar a vítima, lhe disse agressivamente, aos berros: “você é preta, quem pensa que é? Nois é branco e você não pode se desfazer da minha filha”. A vítima, naquele contexto, apenas respondeu que tratava todos seus alunos igualmente, independente de cor da pele, não entendendo o motivo daquela ofensa. Naquele contexto, o pai de outra criança observou a confusão que se instalava e rapidamente chamou a polícia, que posteriormente foi dispensada pela diretora da escola. Nada obstante, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e noticiou todo o ocorrido, oferecendo representação, oportunamente.

A denúncia foi recebida (fls.43), houve defesa (fls. 114), e o recebimento foi ratificado (fls. 115). Em audiência foi colhida a prova oral e o acusado interrogado, tendo as partes se manifestado em debates.

É o relatório.

Decido.

A procedência da ação é de rigor, posto que autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas.

De fato, a vítima, ouvida em juízo, confirmou que o réu foi até a sala de aula e à chamou à porta, proferindo a fala mencionada na denúncia, tendo-o feito na presença das crianças, reafirmando a acusação.

E a diretora Ana disse que não presenciou os fatos, mas que foi chamada por funcionários, e quando ali chegou o réu estava bastante exaltado, chegando a desculpar-se pelo comportamento, mas sem admitir expressamente a fala racista.

O réu, por sua vez, negou ter proferido tais ofensas, negativa esta isolada nos autos, não tendo nada que lhe corrobore.

Ademais, tivesse mesmo a professora tratado mal a esposa do réu, o procedimento correto é procurar a diretora, e não ir discutir com ela na frente da classe.

Assim, postas as provas, não há absolutamente nada a infirmar a palavra da vítima, nem a indicação de qualquer motivo que ela teria para forjar uma acusação desta natureza, em seu local de trabalho.

E em crimes desta natureza, assim como ocorre também em crimes sexuais, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

quais inexistentes outras testemunhas, a jurisprudência é certa quanto à necessidade de dar-se especial valor à palavra da vítima.

Ademais, embora Ana não tenha presenciado diretamente o momento da frase, o comportamento exaltado do réu quando ela chegou é totalmente compatível com a versão da vítima.

Por tudo isso, não tenho dúvida alguma de que o réu proferiu, sim, a frase imputada na denúncia, a qual inequivocamente tem claro conteúdo de injúria racial, pretendendo que alguém da raça negra seja inferior ao branco, o que é absolutamente inadmissível e caracteriza plenamente o crime imputado, sendo de rigor sua condenação.

Observe, por fim, que a tipificação é mesmo a do parágrafo 3º, não havendo razão para imputação também no parágrafo 2º, como constou da denúncia, sob pena de *bis in idem*, posto que não houve nenhum *plus*, mas tão somente a utilização da raça como ofensa, o que já é por si só aviltante.

Assim, certa a condenação, passo a dosar a pena.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias do delito, é de rigor um significativo aumento da pena base.

Ora, em primeiro lugar é chocante que alguém venha a praticar um crime assim antiquado, ultrapassado, e descabido, num ambiente escolar, na presença de crianças, e justamente contra a professora delas. O exemplo dado pelo réu ali foi dos mais nocivos e inaceitáveis, e isso não pode de forma alguma ser desconsiderado.

Em segundo lugar, o fato de tais ofensas terem se iniciado gratuitamente, tendo o réu ido até lá para ofender a vítima, e não no curso de uma discussão, na qual os ânimos fossem se exaltando até culminar no ato delituoso, mas aí numa situação de interferência emocional muito mais forte.

Em terceiro lugar, as consequências do fato, já que, seja por norma escolar, seja por comum acordo com a direção, seja até mesmo por iniciativa da vítima, isso não importa, o fato é que em razão disso ela teve que se afastar da classe com a qual já trabalhava há quase meio ano, o que não apenas gerou, sem dúvida, frustração e inconvenientes a ela, mas também prejudicou todos os demais alunos que, subitamente, tiveram retirada a professora após seis meses de interação, o que é especialmente relevante na faixa etária daquela turma (3 a 4 anos).

Por tudo isso, dada a gravidade do caso concreto, e a personalidade demonstrada pelo réu, que não apresentou qualquer arrependimento mas, antes, ainda quis imputar à vítima uma acusação falsa, tenho como necessária e adequada a fixação da pena no patamar intermediário previsto no tipo penal, a saber, 2 anos de reclusão, e 20 dias-multa (estes aumentados na mesma proporção ao piso legal).

Ausentes agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno esta definitiva.

Presentes os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, a qual nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal pode se dar por duas restritivas de direitos, ou por uma restritiva de direitos e multa.

Contudo, no caso dos autos entendo descabida a aplicação de multa como pena substituta, posto que já foi aplicada originariamente, restando assim em medida praticamente inócua e que não atende às finalidades da lei penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um sexto do salário mínimo vigente à época do pagamento por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando 4 salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

A prestação de serviços à comunidade é aplicada por ser das mais eficientes na reeducação dos condenados e no desestímulo à reiteração criminosa. Quanto ao valor da prestação pecuniária, é fixado em quantia proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade, objetivando a melhor individualização da pena, e em montante mensal bastante razoável e módico, adequado ao delito praticado pelo réu e sua condição financeira.

Por fim, especialmente que a pena privativa de liberdade só será executada caso o réu descumpra as penas alternativas, o que denotaria personalidade comprometida e desmerecedora da confiança estatal, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, posto que nesta hipótese estaria evidente a insuficiência do regime aberto, o qual na prática é cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação.

Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar o réu com modalidade de pena que, na prática, pela falta de estrutura estatal (casa do albergado), seria mais favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal.

Por outro lado, no caso de cumprimento da pena substituta, a fixação de tal regime menos permissivo não implicará em nenhum prejuízo à situação do réu.

Isto posto, julgo a presente ação PROCEDENTE, para condenar **Lourival Alves Fernandes**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 140, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 20 dias-multa, estes no mínimo legal, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um sexto do salário mínimo por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando quatro salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 4º, § 9º, *a*, da Lei nº 11.608/03, observando que a gratuidade decorrente da atuação da Defensoria Pública não exclui a responsabilidade final, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.105/15, que modificou a Lei nº 1.060/50, e que só se efetiva, por ser cobrada como dívida de valor (execução fiscal) sobre o patrimônio do devedor, não implicando em nenhum risco à sua subsistência.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Lora Franco**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA